SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861856 - SP (2023/0376003-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | YURI BARROSO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se a Corte de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que existe elemento de convicção suficiente para demonstrar que o réu praticou o crime descrito na denúncia, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ.*

3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento probatório.

4. Não é possível, na segunda fase da dosimetria, fixar a pena-base abaixo do mínimo legal, como postulado pela defesa, devendo ser considerada legítima a compensação entre a agravante e as atenuantes. Nos termos da Súmula 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

5. Apesar de a Sexta Turma, em 21/3/2023, ter aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA40969692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:02**
**Código de Controle do Documento: 49310212-680f-434c-839c-21b64b055344**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA40969692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:02**
**Código de Controle do Documento: 49310212-680f-434c-839c-21b64b055344**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861856 - SP (2023/0376003-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | YURI BARROSO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se a Corte de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que existe elemento de convicção suficiente para demonstrar que o réu praticou o crime descrito na denúncia, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ.*

3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento probatório.

4. Não é possível, na segunda fase da dosimetria, fixar a pena-base abaixo do mínimo legal, como postulado pela defesa, devendo ser considerada legítima a compensação entre a agravante e as atenuantes. Nos termos da Súmula 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

5. Apesar de a Sexta Turma, em 21/3/2023, ter aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA40507694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:08:02**
**Código de Controle do Documento: b8fc1774-dffb-4983-9934-45d47f72a0e3**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YURI BARROSO DA SILVA** contra a decisão de fls. 605-609, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus.*

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, e ressalta que "não há prova que vincule a conduta imputada como sendo de responsabilidade do réu pelo laconismo da declaração do reconhecimento fotográfico por parte da vítima que não apontou com certeza a autoria do delito, sendo suas palavras frágeis e confusas quanto na afirmação de culpabilidade dos réus" (e-STJ, fl. 650).

Acrescenta que não há óbice legal à fixação da pena, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo legal, sendo a Súmula 231/STJ, portanto, inconstitucional.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja provido, para que seja concedida a ordem, sendo o paciente absolvido ou, alternativamente, abrandada sua pena.

**É o relatório**.

## VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
> 2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.
> 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS.* AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

**Documento eletrônico VDA40507694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:08:02**
**Código de Controle do Documento: b8fc1774-dffb-4983-9934-45d47f72a0e3**

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.
3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus.*
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

No caso dos autos, o Colegiado de origem manteve a condenação do ora agravante nos seguintes termos:

"[...] Realmente, o corréu Yuri confessou, sob o crivo do contraditório, que praticou o delito de roubo juntamente com os corréus. Segundo ele, depois do crime, foram para sua casa. Quando estava na laje, viu as viaturas e tentou fugir, pulando o muro, porém foi detido e agredido pelos guardas.
Confessou a posse de 01 (uma) porção de maconha, mas negou a posse de máquina de cartão, documento de carro e colete balístico. Mencionou que não conhecia a arma usada no roubo da motocicleta.
Prossegue, relatando que Gabriel e Everli estavam na sua casa, pois participaram do roubo, tendo eles dividido a motocicleta. Dirigiu o veículo, ao passo que Gabriel deu voz de assalto e era o proprietário da arma.
Deixaram a motocicleta no matagal. Finalizou, asseverando que não soube dizer quem a desmontou (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 270).
O ofendido Rodinéle de Oliveira Matos, a seu lado, afirmou em juízo que, estava próximo de sua casa, retornando do trabalho, quando foi abordado por integrantes de um veículo GM/Astra, que subtraíram a motocicleta, o telefone celular e a mochila. Lembra que havia pelo menos três pessoas, que saíram armados do veículo, o revistaram e o jogaram no muro. Esclareceu que depois foram recuperadas a mochila e a moto. Concluiu, dizendo que não conseguiu reconhecer os indivíduos porque estava escuro e nervoso, tendo reconhecido apenas a arma apreendida (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 270).
Os guardas municipais Alan Fernandes e Cauê Spagnol Silva, por sua vez, narraram em juízo que a equipe assumiu o turno, quando foi informada do roubo da moto, ocorrido na noite anterior. Um transeunte, que não quis se identificar, contou que os indivíduos estariam na Rua do Javali, em uma casa com produtos de reciclagem. Nesse local, Yuri tentou fugir pelos fundos, pulando o muro, porém foi logo abordado por outra equipe. Ele informou que, na residência, havia arma e droga e, por isso, havia fugido.
Dentro da residência, abordaram Gabriel e Everli, tendo encontraram 05 (cinco) porções de maconha, touca ninja, 02 (duas) capas de colete, máquina de cartão, arma artesanal, calibre .28, 12 (doze) munições deflagradas, calibre .28, sendo uma intacta, 05 (cinco) celulares, 03 (três) facas grandes, 01 (um) documento de veículo HRV, produto de furto, além de 12 (doze) cartões de crédito e débito de nomes diversos semi queimados. Segundo eles, os réus admitiram a autoria do roubo da motocicleta e informaram que a abandonaram no canavial. Esta, de fato, foi localizada semidesmontada.
Asseveraram, por fim, que a vítima reconheceu a mochila e alguns pertences, além da arma utilizada (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 270).
(...)
Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que os apelantes efetivamente praticaram o crime de roubo que lhes foi irrogado na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório, como aduzido pela defesa.
A confissão do réu Yuri, ofertada tanto em solo policial quanto em juízo, aponta os corréus Gabriel e Everli como seus comparsas na prática desse delito, tendo

**Documento eletrônico VDA40507694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:08:02**
**Código de Controle do Documento: b8fc1774-dffb-4983-9934-45d47f72a0e3**

> Gabriel, inclusive, admitido a propriedade da arma artesanal, que foi empregada no crime. Esta, a propósito, foi reconhecida pelo ofendido como o artefato utilizado na ação criminosa (cf. fls. 40/41).
> Note-se que Yuri não se exime de sua responsabilidade; ao revés, justifica que aderiu à proposta de Gabriel, em razão da dívida que possuía com ele, tanto que a motocicleta subtraída da vítima ficaria com Gabriel e seria dividida com Everli. Ademais, os três foram presos juntos na casa de Yuri, onde estava parte dos bens subtraídos da vítima, não tendo Gabriel e Everli justificado a contento o que faziam no local.
> (...)
> Com essa conclusão, passa-se à análise das penas pelo delito de roubo.
> Para o réu Yuri, entendo que o fato de ter praticado atos infracionais quando adolescente (cf. certidão de fls. 97/98) não pode ser sopesado em seu desfavor, de modo que a base deve retornar ao piso legal.
> Na etapa intermediária, concorrendo a agravante da reincidência, ainda que específica (cf. certidão de fl. 94 e artigo 61, inciso I, do Código Penal) com as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (cf. fl. 51 e artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal), deve haver a compensação integral, já que se tratam de circunstâncias preponderantes e equivalentes, nos termos do artigo 67 do Código Penal, permanecendo a pena inalterada, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
> Na terceira etapa, ressalto que a Magistrada sentenciante aplicou o aumento sucessivo de 1/3 (um terço), em razão da presença da causa de aumento de pena do concurso de agentes (§ 2º, inciso II) e, em seguida, de 2/3 (dois terços), em virtude da outra causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo (§ 2º - A, inciso I).
> Todavia, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, entendo mais adequada e proporcional a aplicação de apenas um aumento, prevalecendo, evidentemente, o acréscimo maior, na fração de 2/3 (dois terços), relacionado ao emprego de arma de fogo, resultando agora na pena final para ele de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal.
> (...)
> O regime inicial fechado deve ser preservado, considerando a gravidade concreta da conduta perpetrada pelos acusados, que revelaram ousadia e periculosidade diferenciada ao abordarem a vítima, quando esta chegava em casa após o trabalho, mediante emprego de armas de fogo (de maior poder vulnerante e de intimidação), para a prática da subtração de seu veículo e demais pertences, além da comprovada reincidência de Yuri (específica, repita-se), não merecendo, bem por isso, iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando, que não se mostra, no caso em análise, suficiente à prevenção e reprovação do delito por eles perpetrado (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal)." (e-STJ, fls. 20-25).

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da autoria do crime de roubo. Para tanto, restou valorado que, apesar de a vítima não ter reconhecido o réu, pois ele estava nervoso e estava escuro no momento, o paciente confessou a prática delitiva, afirmando que os corréus foram presos com ele em sua casa, para onde foram depois dos fatos, quando encontrados alguns objetos subtraídos da vítima, tendo o réu, ainda, indicado o local onde a motocicleta subtraída estava.

Ademais, "a confissão do réu Yuri, ofertada tanto em solo policial quanto em juízo, aponta os corréus Gabriel e Everli como seus comparsas na prática desse delito, tendo Gabriel, inclusive, admitido a propriedade da arma artesanal, que foi empregada no crime. Esta, a propósito, foi reconhecida pelo ofendido como o artefato utilizado na ação criminosa (cf. fls. 40/41). Note-se que Yuri não se exime de sua responsabilidade; ao revés, justifica que aderiu à proposta de Gabriel, em razão da dívida que possuía com ele, tanto que a motocicleta subtraída da vítima ficaria com Gabriel e seria dividida com Everli. Ademais, os três foram presos juntos na casa de Yuri, onde estava parte dos bens subtraídos da vítima, não tendo Gabriel e Everli justificado a contento o que faziam no local" (e-STJ, fl. 22).

Nesse contexto, se a Corte de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que existe elemento de convicção

**Documento eletrônico VDA40507694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:08:02**
**Código de Controle do Documento: b8fc1774-dffb-4983-9934-45d47f72a0e3**

suficiente para demonstrar que o réu praticou o crime descrito na denúncia, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ.*

Quanto à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequados à estreita via do *habeas corpus,* por exigir revolvimento probatório.

Na hipótese, extrai-se dos autos que a pena-base do paciente foi fixada no mínimo legal, tendo sido mantida em tal patamar na etapa intermediária, ante a compensação integral da agravante da reincidência específica com as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, atendendo ao disposto na Súmula 231/STJ.

Cumpre ressaltar não ser possível, na segunda fase da dosimetria, fixar a pena-base abaixo do mínimo legal, como postulado pela defesa, devendo ser considerada legítima a compensação entre a agravante e as atenuantes. Nos termos da Súmula 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Outrossim, apesar de a Sexta Turma, em 21/3/2023, ter aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40507694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:08:02**
**Código de Controle do Documento: b8fc1774-dffb-4983-9934-45d47f72a0e3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 861.856 / SP**

Número Registro: 2023/0376003-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15126415420218260019 22310012021

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | BRUNO LEANDRO DIAS |
| ADVOGADO | : | BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | YURI BARROSO DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : | EVERLI DA CONCEICAO SANTOS |
| CORRÉU | : | GABRIEL JOSE CALIXTO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | YURI BARROSO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40933384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:34:59**
**Código de Controle do Documento: 2e5e9aa2-881f-4b7e-b121-36bb537f311f**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA40933384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:34:59**
**Código de Controle do Documento: 2e5e9aa2-881f-4b7e-b121-36bb537f311f**